



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000822809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185586-23.2016.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante UNICHARQUE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2185586-23.2016.8.26.0000

Agravante: UNICHARQUE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Agravado: O Juízo

Interessado: F Rezende Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda - Administrador Judicial

Comarca: Santana de Parnaíba

Nº na origem: 1000731-22.2015.8.26.0529

Voto 11.594

EMENTA

Recuperação judicial – Honorários do administrador judicial – Redução – Descabimento – Valor arbitrado compatível com o passivo – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Santana do Parnaíba, que, em sede de recuperação judicial, depois de determinar a juntada de documentos faltantes, sob pena de destituição dos administradores da recuperanda, fixou a remuneração do administrador judicial em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para ser paga em vinte e quatro parcelas de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), vencendo a primeira parcela em dez dias a contar da publicação da decisão, sem prejuízo de reajuste futuro na hipótese de aumento do valor do passivo ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da complexidade do feito (fls. 22).

A agravante aduz que os honorários foram arbitrados em valor excessivo, sem observar sua capacidade de pagamentos. Relata ser notória a crise financeira enfrentada, a qual ensejou a demissão de funcionários. Acrescenta que a recuperação envolve pequeno número de credores, razão pela o processamento não demandará trabalho excessivo e que justifique o valor arbitrado. Requer, alternativamente, que somente 60% (sessenta por cento) do valor arbitrado seja pago nas primeiras vinte e quatro parcelas, ficando o restante para pagamento nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei 11.101/2005. Pretende, assim, o provimento do presente recurso, inclusive com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 01/17).

Foi deferido o efeito suspensivo parcial (fls. 1.153/1.155).

Em contramutua, a agravada, depois de anunciar intempestividade, requer o desproimento do recurso e a condenação da agravante por litigância de má-fé (fls. 1.159/1.168).

A agravante apresentou petição na qual anuncia o pagamento da primeira parcela da remuneração do administrador judicial (fls. 1.187/1.190).

A agravada, por sua vez, apresentou petição na qual anuncia a tempestividade do recurso (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. 191/1. 193).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar trazida em contramínuta, porque, como bem esclareceu a agravada, a decisão recorrida, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de agosto de 2016 (fls. 1.192), foi dada como publicada no dia útil seguinte, por força do disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 11.419/2006, razão pela qual o recurso, interposto em 09 de setembro de 2016 é tempestivo.

Conhece-se, por isso, deste recurso.

No mais, a decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, na parte impugnada, fixou a remuneração do administrador judicial em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para ser paga em vinte e quatro parcelas de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Irresignada, a agravante pretende a redução da remuneração, mas o recurso não comporta provimento.

A agravada apresentou gráficos demonstrando que, desde o ajuizamento da recuperação judicial, em março de 2015, o faturamento bruto da agravante vem aumentando de forma gradativa, chegando, em junho de 2016, a R\$3.373.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e três mil reais), o que torna inverossímil a alegação de que não possa arcar com a remuneração arbitrada no importe de R\$12.500,00 (doze mil e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinhentos reais) mensais (fls. 1181/1.186).

A presente recuperação judicial foi ajuizada em março de 2015 e os relatórios contábeis disponibilizados em, anexo à contraminuta denotam evolução positiva, o que é somado à expressão do passivo inserido no procedimento concursal.

Adotado um critério objetivo para o arbitramento da remuneração do administrador judicial, verifica-se o atendimento do comando legal inserto no artigo 24 da Lei 11.101/2005. Somando o passivo cerca de trinta milhões de reais, dado o balanço referenciado a dezembro de 2013 (fls.79), o valor proposto, corresponde a cerca de 1% (um por cento) do total acima considerado, persistindo adequação, conforme precedentes desta Câmara Reservada (AI 2087824-41.2015.8.26.0000, de minha relatoria; AI 2143161-15.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças).

Nenhum reparo, assim, merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa

Relator